

VGL NEWS

ANO 7 – INFORMATIVO 115 – 16 DE MARÇO a 31 DE MARÇO DE 2007

ASSUNTOS FISCAIS	Decisão Normativa CAT 02/07 – ICMS – Emissão de Comprovante Não-Fiscal 3	STF – Arrolamento de Bens para Recurso Administrativo 5
Instrução Normativa SRF 728/07 – Créditos de IPI 1	STJ – Isenção do ICMS 3	ASSUNTOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS
Instrução Normativa SRF 729/07 – PER/DCOMP versão 3.0 2	ASSUNTOS LEGAIS	Portaria MTE 41/07 – Carteira de Trabalho e Previdência Social 5
Instrução Normativa SRF 730/07 – Alterações DCTF 2	Instrução CVM 449/07 – Aquisição e Alienação de Participação Acionária por Administradores 3	Portaria MTE 42/07 – Redução de Intervalo Intra jornada 6
Ato Declaratório Interpretativo 03/07 – Tratamento de Créditos da PIS/PASEP e da COFINS na Apuração das Bases de Cálculo do IRPJ e da CSLL 2	Circular BACEN 3.346/07 – Transferência de Recursos entre Contas 4	

ASSUNTOS FISCAIS

Tributos e Contribuições Federais

Instrução Normativa SRF 728/07 – Créditos de IPI

A Instrução Normativa SRF nº 728, de 20.03.07 ("IN 728/07"), publicada em 23.03.07 e em vigor desde 01.04.07, alterou a Instrução Normativa SRF nº 600, de 28.12.05 ("IN 600/05"), que, dentre outros, disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição administrados pela SRF, e o ressarcimento e a compensação de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

O artigo 16, da IN 600/05 trata do ressarcimento de créditos de IPI. Segundo o artigo, os créditos escriturados do IPI podem ser utilizados pelo estabelecimento que os escriturou para dedução de débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados. Ao final do período de apuração, os créditos do IPI que não forem utilizados podem ser mantidos na escrita fiscal para posterior dedução de outros débitos do IPI relativos a períodos subseqüentes de apuração, ou serem transferidos a outro

estabelecimento da empresa, para de determinados débitos.

Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento, o contribuinte pode requerer à SRF ressarcimento. Com a mudança, o pedido de ressarcimento e a conseqüente compensação devem ser efetuadas pela matriz da pessoa jurídica.

Outra importante alteração promovida pela IN 728/07 foi excluir a possibilidade de ressarcimento dos créditos de IPI relativos aos incentivos fiscais para programas ligado às áreas da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia ("SUDAM") e Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste ("SUDENE").

Além das referidas modificações, a IN 728/07 inovou ao prever que agora cada pedido de ressarcimento deverá referir-se a um único trimestre-calendário.

Por fim, dentre outras alterações, destacamos ainda que, quanto ao saldo credor passível de ressarcimento relativo a períodos encerrados até 31.12.06, remanescente de utilizações em pedidos de ressarcimento ou declaração de

VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM

Advogados Associados

compensação formalizados mediante a apresentação de petição/declaração (papel) entregues à SRF a partir de 01.04.07, somente poderá ser ressarcido ou utilizado para compensação após apresentação de pedido de ressarcimento do valor residual.

índice

Instrução Normativa SRF 729/07 – PER/DCOMP versão 3.0

Foi publicada, no D.O.U. de 23.03.07, a Instrução Normativa SRF nº 729, de 20.03.07, aprovando o Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação versão 3.0 (“PER/DCOMP 3.0”), de livre reprodução, que estará disponível na página da Secretaria da Receita Federal, na Internet, no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br.

O PER/DCOMP 3.0 poderá ser apresentado com assinatura digital mediante certificado digital válido. A referida IN dispõe, ainda, que na hipótese de estar o sujeito passivo obrigado à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”) Mensal, a apresentação do PER/DCOMP com assinatura digital será obrigatória.

Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 625, de 20.02.06, que tratava do PER/DCOMP 2.2 .

índice

Instrução Normativa SRF 730/07 – Alterações DCTF

Foi publicada, no D.O.U. de 28.03.07, a Instrução Normativa nº 730, de 22.03.07, que altera disposições da Instrução Normativa SRF nº 695, de 14.12.06, que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”). As alterações nos procedimentos acerca da DCTF referem-se a:

Impostos e Contribuições Declarados na DCTF

Renumerou alguns parágrafos do artigo 9º, da IN SRF 695/06, e incluiu as seguintes disposições neste mesmo artigo: (i) os valores referentes ao IRRF incidente sobre os rendimentos pagos pelos Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações não devem ser informados na

DCTF; e (ii) os valores referentes à IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP retidos na fonte pelas autarquias e fundações da administração pública federal, devem ser informados na DCTF no grupo Contribuições Sociais e Imposto de Renda Retidos na Fonte (“COSIRF”).

Retificação de Declarações

Nos casos em que a DCTF retificadora resulta em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU, quando houver prova da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração, o contribuinte está obrigado a apresentar DCTF Mensal desde o início do ano-calendário a que estaria obrigada com base na declaração retificada. A IN 730/07 incluiu parágrafo que prevê multa em caso de atraso na entrega desta DCTF Mensal.

Prorrogação de Prazo de Entrega

Prorrogou o prazo de entrega da DCTF por parte das pessoas jurídicas imunes e isentas, cujo valor mensal a declarar for inferior a 10 mil reais, bem como das autarquias, fundações públicas e órgãos públicos da administração direta dos Estados, Distrito Federal e Municípios. O prazo original para entrega das DCTFs relativas aos primeiro e segundo semestres de 2006 passou do 5º dia útil do mês de abril de 2007, para o 5º dia útil do mês de maio de 2007.

índice

Ato Declaratório Interpretativo 03/07 – Tratamento de Créditos da PIS/PASEP e da COFINS na Apuração das Bases de Cálculo do IRPJ e da CSLL

Foi publicado, no D.O.U de 30.03.07, o Ato Declaratório Interpretativo nº 03, de 29.03.07, que dispõe sobre o valor dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para fins de apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados no regime não-cumulativo, não constitui: (i) receita bruta de pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido das referidas contribuições; e (ii) hipótese de exclusão do lucro líquido, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL. Tais créditos, tampouco, poderão constituir-se

VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM

Advogados Associados

simultaneamente em direito de crédito e em custo de aquisição de insumos, mercadorias e ativos permanentes.

O referido Ato também dispõe sobre o tratamento contábil recomendável aos créditos. Nesse sentido, os créditos das Contribuições do PIS/PASEP e da COFINS deverão ser registrados como ativo fiscal,

ficando vedado o registro dos créditos em contrapartida à conta de receita. Ainda que os créditos não sejam registrados como ativo fiscal, o resultado fiscal não poderá ser afetado, inclusive no que se refere à postergação do recolhimento do IRPJ e da CSLL devidos.

índice

Tributos Estaduais e Municipais

Decisão Normativa CAT 02/07 – ICMS – Emissão de Comprovante Não-Fiscal

Foi publicada, no D.O.E./SP de 24.03.07, a Decisão Normativa CAT nº 02, de 23.03.07, dispondo sobre a possibilidade de o contribuinte usuário de Equipamento

Emissor de Cupom Fiscal (“ECF”) emitir comprovante não-fiscal por meio do próprio equipamento, sendo proibida a utilização, em recinto de atendimento ao público, de impressora não-fiscal.

índice

Jurisprudência Fiscal

STJ – Isenção do ICMS

Segundo decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, as atividades de telefonia móvel não se enquadram no conceito de serviços de telecomunicação,

conforme dispõe o o artigo 2º, III, da Lei Complementar nº 87/96, o que caracteriza isenção de ICMS sobre o serviço de habilitação e, conseqüentemente, torna ilegítima a sua cobrança.

índice

ASSUNTOS LEGAIS

Legislação

Instrução CVM 449/07 – Aquisição e Alienação de Participação Acionária por Administradores

Foi publicada, no D.O.U. de 19.03.07, a Instrução CVM nº 449, de 15.03.07 (“ICVM 449/07”), que altera a Instrução CVM nº 358/02 no que se refere à divulgação de informações relativas à negociação de valores mobiliários de administradores e pessoas ligadas e à aquisição e alienação de participação acionária relevante de ações, bem como às condições para negociação de ações de companhia aberta.

A primeira alteração promovida por meio da ICVM 449/07 foi no sentido de modificar as regras para prestação de informações à companhia relativas à titularidade e à negociação com valores mobiliários emitidos pela própria companhia, suas controladoras ou controladas (desde que

sejam companhias abertas) por parte dos diretores, dos membros dos conselhos de administração e fiscal, bem como de quaisquer outros órgãos estatutários. Dentre outras alterações realizadas em relação a esse assunto, referidas pessoas passam a ter a obrigação de comunicar inclusive as negociações com derivativos ou quaisquer valores mobiliários referenciados nos valores mobiliários de emissão da companhia, suas controladoras ou controladas que forem também companhias abertas.

O prazo para prestação dessas informações passa a ser: (i) de 5 dias úteis após a realização de cada negociação; (ii) no primeiro dia útil após a investidura no cargo; e (iii) no momento da apresentação dos documentos para registro de companhia aberta. A companhia deverá comunicar à CVM e às bolsas de valores ou mercado de balcão organizado em que

VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM

Advogados Associados

as ações da companhia sejam admitidas à negociação, no prazo de 10 dias após o término do mês em que forem verificadas alterações das posições detidas, ou do mês em que houver a investidura das pessoas responsáveis nos respectivos cargos.

A regra ora em comento também trouxe alterações com relação à prestação de informações sobre aquisição e alienação de participação acionária relevante e sobre negociação de controladores e acionistas, as quais devem ser informadas para a companhia imediatamente após ser alcançada a participação relevante, que corresponde a 5% ou mais de espécie ou classe de ações representativas do capital da companhia. Assim que recebidas pela companhia, o Diretor de Relações com Investidores (“DRI”) fica responsável por transmitir essas informações para a CVM e, se for o caso, para as bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado em que as ações da companhia sejam admitidas à negociação.

Quanto à política de negociação, as disposições apresentadas pela nova regra permitem a aquisição de ações da própria companhia por administradores, membros do conselho fiscal e de quaisquer membros de órgãos estatutários com funções técnicas ou consultivas da companhia, suas coligadas e controladoras, no período de 15 dias que anteceder a divulgação das informações trimestrais (ITR) e anuais (DFP), desde que tal aquisição seja realizada em conformidade com plano de investimentos aprovado pela companhia, e sejam observados alguns requisitos, tais como: (i) a companhia tenha aprovado cronograma definindo datas específicas para divulgação dos formulários ITR e DFP; e (ii) o plano de investimento estabeleça, dentre outros, a obrigação de seus participantes reverterem à companhia quaisquer perdas evitadas ou ganhos auferidos em negociações com ações de emissão da companhia decorrentes de eventual alteração nas datas de divulgação de ITR e DFP.

Importante salientar que a referida regra revogou o dispositivo da ICVM 358/02 que previa a aplicação de multa cominatória diária no caso de atraso na entrega de certas informações.

Circular	BACEN	3.346/07	-
Transferência de Recursos entre Contas			

Foi publicada no D.O.U. de 30.03.07, a Circular BACEN nº 3.346, de 28.03.07, que dispõe sobre a transferência de recursos entre contas, bem como sobre a abertura, manutenção e movimentação de contas-correntes de depósito para investimento e modalidade de depósito de poupança com rendimento adicional.

A referida Circular BACEN nº 3.346/07 trouxe nova regulamentação para as transferências de recursos de (i) conta de depósito de poupança não integrada a conta-corrente de depósito para investimento e (ii) contas de depósito judicial e de depósito em consignação de pagamento, para crédito em conta de depósitos à vista ou conta de poupança dos mesmos titulares em instituição financeira distinta daquela em que o depositante mantém referidas contas, devendo ser adotadas sistemáticas diferentes para cada caso específico, de acordo com a nova Circular.

Nas contas correntes de depósito para investimento, igualmente mencionadas pela Circular BACEN nº 3.346/07, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central devem observar uma série de requisitos pertinentes à sua abertura e manutenção, em especial aqueles constantes da regulamentação aplicável para as contas de depósitos.

Dentre outros requisitos, importante destacar que essas contas poderão ser mantidas na modalidade de conta individual ou conta conjunta, sendo vedada a abertura de conta conjunta na hipótese de ao menos um dos titulares ser pessoa jurídica. Ademais, note que é necessária a anuência dos clientes às condições estabelecidas nos contratos de abertura das referidas contas, e estão vedadas as movimentações dessas contas por meio de cheques, bem como a remuneração de eventual saldo positivo nelas registrados.

No caso de eventual cobrança de remuneração pela prestação de serviços de abertura e manutenção das contas-correntes de depósito para investimento, bem como em relação às operações

índice

VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM

Advogados Associados

referentes a essas contas, os respectivos valores, a forma e as demais condições aplicáveis devem estar expressamente previstos no pertinente contrato de prestação de serviços, ficando vedada a realização de lançamentos a débitos nessas contas para fins de cobrança dessa remuneração. A remuneração pela prestação de serviços mencionadas no presente parágrafo, não se confunde com os valores relativos à corretagem e outros custos para resgate de aplicações financeiras.

Além disso, as instituições financeiras devem indicar, nos termos desta Circular BACEN nº 3.346/07, pelo menos um diretor para responder pelo cumprimento das normas de abertura, manutenção e movimentação das contas, devendo ser observadas a necessidade de registro no Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central – Unacad, no prazo máximo de 30 dias.

Cumpra-se notar que as fichas-proposta relativas às contas-correntes de depósito para investimento devem conter as seguintes disposições mínimas a serem

observadas com vistas à rescisão de contratos dessas contas, por iniciativa de qualquer das partes: (i) comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato; (ii) prazo para adoção das providências relacionadas à rescisão do contrato; (iii) expedição de aviso da instituição ao correntista, admitida a utilização de meio eletrônico, com a data do efetivo encerramento da conta-corrente de depósito para investimento; (iv) obrigatoriedade de a instituição manter registro das ocorrências relativas ao encerramento de conta-corrente de depósito para investimento.

Por fim, importante destacar que os investidores estrangeiros (nos termos da Resolução CMN nº 2.689/00), bem como os fundos ou clubes de investimento, as pessoas físicas ou jurídicas cujas contas correntes para depósito não estejam sujeitas à incidência de CPMF ou se sujeitem a sua incidência à alíquota zero, ficam dispensados da abertura de contas-correntes de depósito para investimento para a realização de aplicações financeiras.

índice

Jurisprudência Legal

STF – Arrolamento de Bens para Recurso Administrativo

Em consonância com a decisão que declarou inconstitucional a obrigatoriedade de depósito prévio em recursos administrativos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal também considerou inconstitucional a lei que determina o

arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo voluntário. Segundo o Ministro Relator Joaquim Barbosa, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens produz a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer.

índice

ASSUNTOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS

Trabalhista, Previdência Social e Complementar

Portaria MTE 41/07 – Carteira de Trabalho e Previdência Social

Foi publicada, no D.O.U. de 30.03.07, a Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 41, de 28.03.07, disciplinando o registro e a anotação de Carteira de Trabalho e Previdência Social de empregados, referentes: (i) à proibição ao empregador de exigir quaisquer

documentos discriminatórios ou obstativos para a contratação ou na manutenção do emprego do trabalhador; (ii) aos dados constantes no registro de empregados de que trata o artigo 41, da CLT, os quais versam sobre identificação profissional; (iii) ao controle dos registros de empregados a ser realizado pelo empregador, (iv) à adoção de sistema informatizado para efetuar o registro, nas condições que

VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM

Advogados Associados

especifica; (v) às anotações a serem realizadas após 48 horas contadas da admissão do empregado; (vi) à adoção de ficha de anotações; e (viii) aos critérios e vedações referentes às anotações.

índice

Portaria MTE 42/07 – Redução de Intervalo Intraornada

Foi publicada, no D.O.U. de 30.03.07, a Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 42, de 28.03.07, disciplinando os requisitos para a redução de intervalo intraornada..

Nesse sentido, estabeleceu-se que o intervalo para repouso ou alimentação de que trata o artigo 71, da CLT, no que refere-se ao trabalho contínuo com duração superior a 6 horas, poderá ser reduzido por convenção ou acordo coletivo de trabalho,

devidamente aprovado em assembléia geral, desde que: (i) os empregados não estejam submetidos a regime de trabalho prorrogado; e (ii) o estabelecimento empregador atenda às exigências concernentes à organização dos refeitórios e demais normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.

É importante que a convenção ou acordo coletivo deverá conter cláusula que especifique as condições de repouso e alimentação que serão garantidas aos empregados, vedada a indenização ou supressão total do período.

Por fim, foi revogada a Portaria nº 3.116, de 3 de abril de 1989, que ora tratava do referido assunto.

índice

ESTE BOLETIM É MERAMENTE INFORMATIVO E RESTRITO AOS CLIENTES DA VGL. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS SOBRE AS MATÉRIAS AQUI VEICULADAS DEVERÃO SER DIRIGIDAS AO NOSSO ESCRITÓRIO.

Velloza, Giroto e Lindenbojm Advogados Associados
(11) 3145-0055
vglnews@vgladv.com.br